



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002971-49.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EMILIA ROSA DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11056

APELAÇÃO Nº 1002971-49.2024.8.26.0664 -Votuporanga

APELANTE: Emília Rosa da Silva Martins

APELADA: Banco Agibank S.A.

JUIZ: Reinaldo Moura De Souza

**APELAÇÃO - Revisão de contrato bancário - Empréstimo pessoal não consignado - Improcedência - Recurso da parte autora - Abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira constatada - Contrato que prevê em média taxa mensal de 10,49% ao mês e 231,04% ao ano - Abusividade inequívoca - Evidente violação ao princípio da Dignidade Humana - Determinação de recálculo do contrato, com a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação - Repetição do indébito de forma simples, consoante pretendido pela própria autora-apelante, autorizada eventual compensação - Descaracterização da mora, da qual, ademais, não se cogita - Inteligência da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Sucumbência recíproca reconhecida - Descabimento da fixação de honorários recursais.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

Adota-se o relatório da sentença (fls. 221/222), acrescentando que nos autos de "ação revisional de contrato de empréstimos pessoal c/c tutela de urgência" (fls. 01) ajuizada por **Emilia Rosa da Silva Martins** contra **Banco Agibank S.A.** foi aquela julgada **improcedente**, condenando-se a autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

Apelou a requerente (fls. 231/237), requerendo a inversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que houve abusividade na taxa de juros pactuada. Reiterou a aplicação dos juros à taxa média de mercado, assim como a devolução simples das diferenças, além do deferimento da compensação com os valores pagos em excesso. Pretendeu, ainda, o afastamento da mora.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Contrarrazões do banco às fls. 241/257, postulando a manutenção do julgado, assim como a condenação da autora aos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

Consoante se observa, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razões pelas quais o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

No mais, da leitura da inicial, verifica-se que se pleiteou a revisão do **contrato de empréstimo pessoal não consignado**, com readequação das taxas de juros ali constantes, devendo ser determinada a devolução simples do indébito apurado, bem como a compensação dos valores pagos em excesso.

Nesse passo, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata admissão da ideia de que houve abusividade no contrato celebrado, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade no conteúdo material da avença.

Logo, embora não se olvide que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal¹, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais"**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Analisando-se os detalhes do instrumento contratual impugnado (CCB Nº: 1254543654 - fls. 34/39), não é preciso grandes digressões para se constatar a **evidente abusividade** cometida pela instituição financeira ao cobrar **juros de até 231,04 % ao ano**.

O abuso fica mais claro quando comparada à média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central, como referido pela autora-recorrente - **5,55% ao mês**, ou seja, os juros mensais cobrados - 10,49% correspondem a praticamente ao **dobro da média do mercado**, cálculo que extrapolará ainda mais se considerada a taxa anual.

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui "um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos"².

¹ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

² MORAES, Alexandre. DIREITO CONSTITUCIONAL. 23 ed., Atlas, p. 22

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante **violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira.

Feitas tais considerações, **reputam-se abusivas as taxas de juros praticadas no contrato firmado entre partes, sendo, pois, de rigor o seu recálculo, com a incidência da taxa média praticada pelo mercado para o mesmo período e operação realizada. O indébito apurado deverá ser devolvido pela requerida-apelada de forma simples, como pretendido pela própria autora-recorrente, autorizada, por certo, eventual compensação.**

Tal quantia deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA, desde cada desembolso, com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação, observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Nesse sentido, confira-se:

“SENTENÇA - Rejeição da arguição de vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional da r. sentença - A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/2015. PROCESSO - Rejeição da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide - Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões exclusivamente de direito, suficientemente esclarecidos pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial ou de outras provas. CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS - Ilícitas as taxas de juros remuneratórios pactuadas nos quatro contratos bancários objeto da ação - (i) 837,23% ao ano, (ii) 987,22% ao ano, (iii) 706,42% ao ano e (iv) 558,01% ao ano - , porquanto existente discrepância substancial entre elas e as taxas médias praticadas pelo mercado - (i) 121,44% ao ano em relação ao primeiro contrato, (ii) 126,14% ao ano em relação ao segundo contrato, (iii) 102,31% ao ano em relação ao terceiro contrato e (iv) 80,30% ao ano em relação ao quarto contrato - na mesma praça e época das contratações, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipótese em que se enquadram os contratos de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, na parte em que determinou a limitação da taxa dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar. **INDÉBITO** - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado - de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, e não em dobro, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido. **DANO MORAL** - Descabida a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, porque, embora configure ato ilícito a cobrança de débito inexigível, na espécie, não restou caracterizada a cobrança abusiva ensejadora de danos morais, dado que a ilícita exação efetivada não expôs a parte autora à situação vexatória perante terceiros, nem resultou indevida inscrição em cadastro de inadimplente, ou seja, o ilícito contratual em questão enquadra-se na hipótese de dissabor, que não acarreta ofensa a direito da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade. Recurso provido, em parte” (TJSP; Apelação Cível 1012279-70.2022.8.26.0344; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE REJEITADA. A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação das alegações e documentos apresentados nos autos. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença. Rejeição da alegação. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pedido de revisão de contrato trata da legalidade dos valores cobrados e passa pela análise jurídica - interpretação da lei e do contrato - de juros, mecanismos de incidência de taxas ou tarifas e cobranças. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato já avaliadas e constatadas adequadamente além da própria matéria de direito, prescindindo-se, portanto, da ampliação da instrução processual para o julgamento. A prova pericial somente se faz adequada, quando o juiz - destinatário das provas - declarar sua necessidade e avaliar sua pertinência para compreensão da dinâmica do contrato (lançamentos de créditos, taxas cobradas, juros realmente cobrados, etc.). Alegação rejeitada. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. Ação revisional de cláusulas contratuais. Sentença de parcial procedência. Recurso somente da ré, sustentando não abusividade na taxa de juros remuneratórios e inexistência de valores a serem restituídos. A partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Basta verificar que os juros remuneratórios aplicados foram de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano, quando as taxas de juros para mesma modalidade de financiamento para o contrato superaram vez e meia a taxa média

de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Análise, ainda, do custo do crédito e do risco de inadimplência que não justificavam aquela elevação da taxa praticada, no caso concreto. Precedentes da Turma julgadora. A taxa de juros dos contratos será reduzida para a "taxa média de mercado", restituindo-se o excesso (de forma simples como determinado na sentença e sem recurso da parte autora). Ação julgada parcialmente procedente com modificação da distribuição das verbas de sucumbência. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1047441-28.2022.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

Por outro lado, em relação ao afastamento da mora, não merece prosperar o pleito da autora-apelante, sendo certo que, a despeito da constatação quanto à abusividade na cobrança de juros, tal circunstância não enseja, por evidente, a **descaracterização da mora**, pois o devedor pode, se o caso, quitar o valor da parcela e, ao mesmo tempo, paralelamente, discutir suposto excesso.

Tenha-se em mente, nesse aspecto, o teor da **Súmula 380** do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

A esse respeito, já decidiu esta Corte:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Irresignação do autor - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação para a aquisição de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente 3,6 vezes superior no índice mensal e 8,5 vezes superior no índice anual) - Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia - Devolução na forma simples - Danos morais não configurados - Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade - Pretensão da autora à descaracterização da mora - Descabimento - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, com redimensionamento do ônus de sucumbência" (TJSP; Apelação Cível 1002964-72.2023.8.26.0153; Relator (a):

Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Em suma, ante a evidente abusividade da taxa de juros praticada no contrato objeto desta ação, revela-se de rigor a determinação quanto ao seu recálculo, com a incidência da taxa média praticada pelo mercado para o mesmo período e operação realizada (aqui, empréstimo pessoal não consignado), condenando-se a requerida-apelada à devolução do indébito apurado, de forma simples - autorizada a compensação -, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação, **afastada a descaracterização da mora**.

Diante do novo resultado, resta caracterizada a **reciprocidade da sucumbência**, devendo o pagamento das custas e das despesas processuais ser dividido igualmente entre as partes. No que diz respeito à verba honorária, cada um arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça da parte autora.

Vale esclarecer que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, "não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, pelo meu voto, **DÁS-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação, **para reconhecer a abusividade da taxa de juros praticada no contrato impugnado, determinar o seu recálculo, com a incidência da taxa média praticada pelo mercado para o mesmo período e operação realizada, e condenar a requerida-apelada à devolução do indébito apurado, de forma simples, autorizada a compensação, nos termos da fundamentação supra**.

MARCO PELEGRINI
Relator